



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.007327/2002-35
Recurso nº : 125.274
Acórdão nº : 201-78.672

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	08 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 10 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.007327/2002-35
Recurso nº : 125.274
Acórdão nº : 201-78.672

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31 / 10 / 2005</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de atualização monetária, com base na taxa Selic, de valores ressarcidos à recorrente, a título de crédito presumido de IPI instituído pela MP nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96.

A DRF em Londrina - PR indeferiu o pedido da interessada alegando falta de previsão legal para a referida atualização monetária, já que ressarcimento não se confunde com restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 14/23), alegando, em sua defesa, que:

1 - correção monetária é um atualizador de moeda, servindo para restabelecer seu valor aquisitivo;

2 - a Fazenda Pública exige os créditos tributários devidamente atualizados e, por esta razão, a contribuinte tem o direito de ver corrigido, pela taxa Selic, o ressarcimento pleiteado;

3 - a espécie RESSARCIMENTO encontra-se inserido no gênero RESTITUIÇÃO;

4 - a Lei nº 9.250/95 estabeleceu a paridade entre os créditos do Fisco e os dos contribuintes; e

5 - existe jurisprudência pacífica nos Tribunais Administrativos Superiores.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 2.986, de 20/10/2003, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2001

*Ementa: **RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA** - Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais.*

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 11/11/2003, conforme AR de fl. 34.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 01/12/2003, o recurso voluntário de fls. 35/42, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e junta cópia do Acórdão nº 201-76.066, de 17/04/2002 - fls. 44/54.

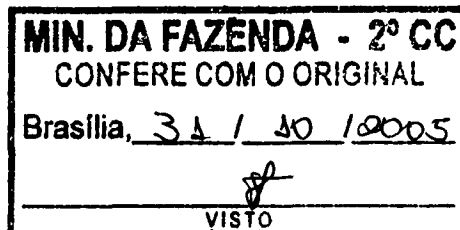
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/06/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 59.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.007327/2002-35
Recurso nº : 125.274
Acórdão nº : 201-78.672



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Antes de entrar na discussão do mérito da questão trazida à apreciação deste Colegiado, entendo oportuno relembrar alguns conceitos, distinções e limites que envolvem a matéria em discussão.

Primeiro, os limites impostos ao poder discricionário do administrador público, aplicador do direito administrativo, especialmente do direito tributário. A este é defeso fazer o que a lei não prever.

Na lição do mestre Hely Lopes Meireles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editora)

As ações do agente público, especificamente o administrador tributário, estão estritamente atreladas à lei, dela não podendo sair ou admitir interpretação além dos limites estabelecidos nos artigos 107 a 112 do CTN.

Segundo, há que se fazer a distinção entre o instituto da restituição e o do ressarcimento.

Engana-se a recorrente ao afirmar que ressarcimento é uma espécie de restituição, esta um gênero. Na verdade, ambos os institutos são espécies distintas do gênero **despesa pública**.

Na restituição, a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que recebeu e não lhe pertencia, portanto, era uma posse ilegítima. No ressarcimento a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que possui legitimamente, que integra o seu patrimônio.

Na restituição, a Fazenda Nacional faz voltar ou retornar o que fora recebido indevidamente. Já o ressarcimento visa compensar o ressarcido por algo que o Estado (em última análise, a sociedade) entende necessário. No caso sob exame, a exportação realizada pela recorrente.

E, como toda despesa pública, a sua realização deve obedecer aos estritos limites da lei, independente do tipo de dispêndio.

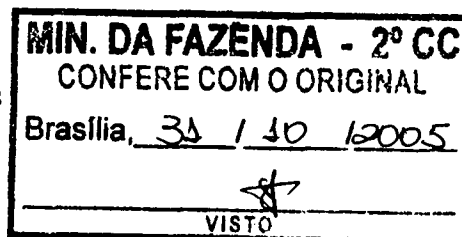
Dito isto, é evidente que todo e qualquer benefício fiscal, ou incentivo fiscal, ou outro nome que lhe dê, deve ser exercido nos estritos limites da lei que o instituiu. Esta regra vale tanto para o contribuinte beneficiário como para a administração tributária.

Se não há, na legislação do benefício pleiteado pela recorrente ou na legislação tributária em geral, previsão legal para qualquer acréscimo ao valor do crédito presumido do IPI ressarcido em espécie, como pode o administrador adicionar ao valor apurado parcelas outras sem expressa previsão legal, aumentando a despesa pública?



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.007327/2002-35
Recurso nº : 125.274
Acórdão nº : 201-78.672



2º CC-MF
Fl.

Se o administrador tributário, mesmo sem base legal, resolver acrescentar parcelas outras ao valor acima referido, a que título o fará? A título de correção monetária ou a título de juros compensatórios?

Como correção (ou atualização) monetária é impossível.

Com o Plano Real, o instituto da correção monetária foi gradativamente sendo abolido da legislação tributária pátria. E a extinção da Ufir, promovida pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 2.095-76, enterrou de vez o famigerado instituto da correção monetária, extirpando-o da legislação tributária pátria.

Não há, pelas razões acima, como falar em correção monetária, atualização monetária ou reposição do poder aquisitivo da moeda incidente sobre créditos ou débitos de contribuintes ou da Fazenda Nacional, inclusive sobre ressarcimento.

Se a administração fiscal, incluindo aí os tribunais administrativos, reconhecerem o direito à correção monetária no ressarcimento, para manter o valor real do benefício, o termo inicial, o termo final e o índice a ser utilizado serão arbitrados pela administração, à sua livre vontade, o que se constitui numa excrecência.

O termo inicial da correção monetária poderá, à livre escolha do administrador, ser a data da expedição da nota fiscal de aquisição dos insumos utilizados nos produtos exportados; pode ser a data do registro da Declaração de Exportação; pode ser a data que o fornecedor dos insumos utilizados nos produtos exportados recolheu o PIS e/ou a Cofins; pode ser a data que a requerente preencheu seu pedido; pode ser a data que a requerente deu entrada de seu pedido em uma unidade da SRF, pode ser a data que a autoridade tributária deferiu o pedido, etc., etc., etc.

Da mesma forma, o indexador a ser utilizado no cálculo da parcela a ser acrescida pode ser o IPC, o INPC, o IPC-A, o Ibovespa, a Selic, a TJLP, a taxa de câmbio, o INCC, etc., etc.

O administrador tributário é desprovido de tal poder. Seus atos devem estar plenamente vinculados à lei, não lhe restando poder discricionário.

Querer aplicar o princípio da isonomia para aumentar despesa pública sob o argumento de que o tratamento dado à restituição deve ser o mesmo a ser dado ao ressarcimento não é tratar os iguais de forma igual. É tratar os diferentes de forma igual. Como ficou provado, ressarcimento e restituição são despesas públicas diferentes, com origem, finalidade, natureza e função diferentes, com legislação específica para cada uma delas.

O pagamento de juros compensatórios com base na taxa Selic, previsto para a restituição, não pode aplicar-se ao ressarcimento por serem despesas distintas, como ficou provado.

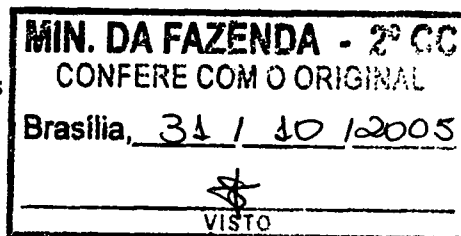
A isto acrescento que o Acórdão recorrido abordou com propriedade o aspecto da legalidade da decisão do Delegado da Receita Federal de negar o pedido da recorrente por absoluta falta de previsão legal, em nada merecendo reforma.

Embora respeite, entendendo equivocadas e contrárias à lei decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconhecem algum tipo de acréscimo ao valor do ressarcimento pago aos exportadores, a título de crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

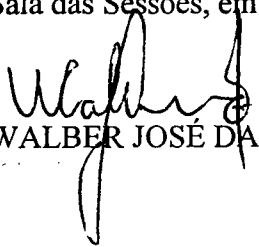
Processo nº : 10930.007327/2002-35
Recurso nº : 125.274
Acórdão nº : 201-78.672



2º CC-MF
Fl. _____

Ante ao que foi dito, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA